



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## PROJETO DE LEI Nº *328/22*

Dispõe sobre a implantação e o compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e dá outras providências.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no município fica disciplinada por esta lei, em conformidade com o disposto na Lei Federal 13.116, de 20 de abril de 2015.

Parágrafo único: A infraestrutura de telecomunicações compreende a infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação e a Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR – bem como os equipamentos necessários à sua instalação.

Art. 2º - Para os fins de aplicação desta lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agencia Nacional de Telecomunicações – ANATEL e as seguintes definições:

I - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

II - estação transmissora de radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

III - estação transmissora de radiocomunicação de pequeno porte (ETRPP): ETR que apresenta dimensões físicas reduzidas e de baixo impacto visual.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

IV - estação transmissora de radiocomunicação móvel: ETR implantada por prazo determinado com a finalidade de cobrir demandas emergenciais ou pontuais, que não demandem equipamento de instalação permanente.

V – Instalação interna: instalações em locais internos

VI - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VII - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações;

IX - radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos;

Art. 3º - O funcionamento dos equipamentos que compõem a ETR deverá observar os limites máximos de ruídos e vibrações estabelecidos pela Lei 9.505, de 23 de janeiro de 2008, ficando seu descumprimento sujeito a procedimento fiscal e penalidades nela previstas.

### CAPÍTULO II

#### DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÃO

Art. 4º – Para o licenciamento de instalação de infraestrutura de telecomunicações, devem ser observados os parâmetros urbanísticos referentes à disposição dos equipamentos e das estruturas nos terrenos ou glebas, sendo dispensado o exame quanto à regularidade do parcelamento, da ocupação e do uso do solo.

Parágrafo único – A forma de licenciamento e a cobrança pelo licenciamento da infraestrutura de telecomunicação será graduada pelo volume do conjunto da infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação, da ETR e dos equipamentos necessários à sua instalação, calculado pelas maiores dimensões de largura, comprimento e altura.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 5º – As infraestruturas de telecomunicações devidamente licenciadas, respeitados os limites legais de altimetria, podem ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todo território municipal, nos limites desta lei e de regulamento, exceto na área tombada da Serra do Curral.

§1º – O licenciamento de infraestruturas de telecomunicações deverá obedecer às condições do *caput* e ser precedido de autorização do órgão municipal responsável pela política de meio ambiente:

- I – em área de preservação permanente – APP;
- II – em Zona de Preservação Ambiental – PA-1;
- III – em Área de Diretrizes Especiais – ADE – de Interesse Ambiental;
- IV – em áreas de conexão de fundo de vale.

§2º – A infraestrutura de telecomunicações instalada em área de Projeto Viário Prioritário – PVP – está sujeita à remoção sempre que solicitado pelo Poder Executivo.

§3º – Em imóveis de propriedade privada é permitido o licenciamento para a instalação de infraestrutura de telecomunicações apenas mediante autorização do proprietário ou de seu possuidor.

§4º – O uso de imóvel público para a instalação de infraestrutura de telecomunicação dependerá de autorização prévia do respectivo órgão.

§5º – O uso de imóvel público municipal especial ou dominical, bem como de mobiliário urbano, para instalação de infraestrutura de telecomunicação ensejará cobrança de preço público, podendo o Poder Executivo instituir isenções que objetivem o atendimento por rede de telecomunicações de zona e áreas de interesse social, mediante ato administrativo motivado, e nos termos do regulamento.

§6º – Fica proibida a descaracterização de conjunto urbano, imóvel tombado, patrimônio histórico, paisagístico e cultural, bem como colocar em risco a flora e a fauna existentes.

Art. 6º – Para instalação da infraestrutura de telecomunicação, deve-se:

- I – garantir a circulação de pedestres, ciclistas e veículos;



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

II – cumprir as obrigações legais exigidas para as áreas de abrangência de servidões públicas existentes e adjacências;

III – respeitar o recuo de alinhamento e as áreas de afastamento frontal tratado urbanisticamente como continuidade de passeio em vias arteriais e de ligação regional, conforme o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte;

IV – observar as normas relativas às Zonas de Proteção de Aeródromo, de Proteção de Heliponto, de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica;

V – não interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

VI – não interferir na manutenção, no funcionamento e na instalação de infraestrutura de redes de serviços públicos;

VII – garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

VIII – não prejudicar as partes comuns ou a ventilação dos compartimentos existentes;

XI – não danificar ou obstruir qualquer elemento arquitetônico ou decorativo das edificações tombadas ou com processo de tombamento aberto, em conformidade com o art. 17 da Lei nº 3.802, de 6 de julho de 1984.

Parágrafo único – É de responsabilidade da detentora ou da prestadora que a implantação das infraestruturas de telecomunicações seja realizada conforme as seguintes diretrizes:

I – redução do impacto visual das ETR's com a instalação de seus elementos;

II – priorização do compartilhamento de infraestrutura de suporte instalada, quando tecnicamente viável.

Art. 7º – A instalação de infraestruturas de telecomunicações depende de prévio licenciamento pelo Poder Executivo.

§ 1º – Admitem-se as seguintes modalidades de infraestrutura de suporte para a instalação das ETRs:

I – postes existentes e postes em substituição aos existentes, definidos como infraestrutura vertical autosuportada e instalada sobre o solo;



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

II – torre, definida como infraestrutura autosuportada ou estaiada, utilizada para suporte de ETR, instalada sobre o solo ou em cobertura de edificação, sendo vedada sua instalação em logradouro público;

III – haste ou mastro instalado em fachada, reentrância ou cobertura de edificação;

IV – outros meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, desde que aprovados pelo Poder Executivo;

§ 2º – A instalação de ETRs é permitida nos postes de iluminação pública existentes, em qualquer elemento que os componham, nos padrões definidos pelo Poder Executivo.

§ 3º – O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

Art. 8º – Fica sujeita a licenciamento simplificado, autodeclaratório e automático a instalação de haste ou mastro em cobertura, fachada ou reentrância de edificação privada, cujo conjunto de equipamentos tenha volume inferior a 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico), exceto em imóvel tombado, imóvel com processo de tombamento aberto, imóvel público e nos casos previstos no §1º do art. 5º e no § 2º do art. 9º desta lei, nos termos do regulamento.

§1º – A ETR utilizada exclusivamente no interior de edificação para reforço do sinal de celular, do tipo microcélula, sem equipamentos auxiliares visíveis do exterior, fica dispensada de licenciamento.

§2º – A instalação ou a substituição de equipamentos com volume de até 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico) será licenciada sob a forma simplificada de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 9º – Além das condições gerais de instalação de infraestrutura de telecomunicações prevista nesta lei, deverão ser cumpridas condições específicas, a depender da modalidade de instalação, da seguinte forma:

I – poste, torre, haste, mastro ou equipamento na cobertura de edificação:



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

a) ser instalada acima da laje de cobertura da edificação, não ultrapassando, em seu conjunto, a altura de 10m (dez metros) da laje;

b) respeitar, em seu conjunto, um afastamento longitudinal mínimo de 1,5m (um metro e meio) dos planos das fachadas ou das empenas sobre a laje de instalação e das vedações de equipamentos e casa de máquinas;

c) estar distanciados 1,5m (um metro e meio) dos planos das fachadas ou das empenas das edificações vizinhas;

II – haste, mastro ou equipamento na fachada de edificação ou em reentrância de edificação:

a) ser instalada a uma altura mínima de 3m (três metros) medidos em relação ao nível do piso;

b) não ultrapassar a laje de cobertura da edificação;

III – poste ou torre sobre o solo, em terreno, estar distanciada 1,5m (um metro e meio) do afastamento frontal mínimo do terreno e das divisas laterais e de fundos;

IV – poste ou torre sobre o solo, em gleba:

a) estar distanciada 5m (cinco metros) do logradouro público implantado e 1,5m (um metro e meio) das divisas dos terrenos ou do limite das glebas adjacentes;

b) utilizar, como referência, a geometria constante do Cadastro Técnico Multifinalitário ou, em caso de impossibilidade, a geometria constante da matrícula do imóvel, acompanhada da respectiva descrição;

V – em mobiliário urbano licenciado:

a) compatibilizar-se com o padrão de acessibilidade de passeio do Poder Executivo;

b) proceder ao licenciamento específico prévio exigido para o respectivo mobiliário urbano e manter a licença válida;

VI – em poste de iluminação pública ou de concessionárias de serviço público existente, observar os parâmetros que serão definidos pelo órgão municipal responsável pela política de obras e infraestrutura.

§1º – Deverão ser asseguradas, por responsável técnico devidamente habilitado, as demais condições relativas à instalação, operação, segurança,



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

estabilidade e resistência das infraestruturas de telecomunicações previstas nas normas técnicas.

§2º – Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte descrita nos incisos I, III e IV sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.

Art. 10 – O licenciamento, independente da modalidade, importará no pagamento de taxa única para análise e emissão das licenças e fiscalização - Taxa de Análise, Licenciamento e Fiscalização de Infraestruturas de Telecomunicações.

Art. 11 – O prazo para licenciamento simplificado é imediato e para emissão de licença para as modalidades às quais não se aplica o licenciamento simplificado é de sessenta dias, contados da data de apresentação do requerimento, em conformidade com o art. 7º da Lei federal nº 13.116, de 2015.

§1º – O requerimento de que trata o *caput* será único e dirigido ao órgão municipal responsável pelo licenciamento, que providenciará todas as demais etapas referentes a autorização para instalação.

§2º – A detentora ou a prestadora, por meio de seu responsável técnico, poderá protocolar recurso quanto ao indeferimento de processos no prazo de quinze dias a partir do comunicado do órgão municipal responsável pelo licenciamento.

§3º - Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a solicitante estará habilitada a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ficando ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade da instalação com as diretrizes dessa lei.

§4º - Excetuam-se da regra prevista no §3º os licenciamentos tratados no §1º do art. 5º e no § 2º do art. 9º desta lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 12 – A licença de infraestrutura de suporte de ETRs terá validade de dez anos, podendo ser renovada, desde que:

- I – sejam mantidas as condições iniciais do licenciamento;
- II – não tenha havido alterações normativas atinentes à matéria no período.

Parágrafo único – A renovação da licença está condicionada ao pagamento dos valores referentes ao licenciamento.

Art. 13 – Após a emissão da licença, será concedido prazo de noventa dias para a instalação da infraestrutura de telecomunicações, sob pena de cancelamento da licença.

Parágrafo único – O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação expressa que justifique a impossibilidade de instalação no prazo inicial concedido.

### CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14 – Para a fiscalização, fica assegurado aos agentes, mediante anuência do proprietário ou do possuidor, o acesso à infraestrutura de telecomunicações instalada em imóveis públicos ou privados, com permanência neles pelo tempo necessário, bem como o acesso a demais equipamentos e informações.

Art. 15 – O órgão municipal responsável pela política de meio ambiente deverá comunicar à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL – indícios de descumprimento dos limites legais de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

Parágrafo único – O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

### CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 16 – Constituem obrigações da detentora da infraestrutura de suporte, definida pelo inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 13.116, de 2015:

- I – assegurar que a instalação esteja em conformidade com a licença;
  - II – arcar com o ônus de reparação dos danos decorrentes das obras de implantação, manutenção e conservação da infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação e preservar a integridade dos materiais manuseados e repô-los, caso necessário;
  - III – zelar pela conservação e pelo funcionamento da infraestrutura de suporte e da ETR;
  - IV – remover a infraestrutura de suporte e as ETRs em caso de desativação;
  - V – remanejar os equipamentos sob sua responsabilidade, instalados em mobiliário urbano, inclusive poste, ou imóvel público, sempre que solicitado pelo Poder Executivo por meio de ato administrativo motivado;
  - VI – recuperar o logradouro público, mobiliário urbano, inclusive poste, ou imóvel público após a desinstalação dos equipamentos;
  - VII – identificar cada infraestrutura de suporte ou ETR com o respectivo número da licença, conforme modelo disponível no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte;
  - VIII – restituir os custos de transporte e com a remoção na hipótese de apreensão da infraestrutura de suporte ou da ETR, após a realização da apreensão.
- § 1º – Sem prejuízo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações é da detentora e do responsável técnico.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 2º – Na hipótese de ETR instalada de maneira diversa da prevista nesta lei, a responsabilidade por qualquer infração recai sobre o responsável técnico e a respectiva prestadora.

§ 3º – O Poder Executivo não se responsabilizará por danos causados:

I – a terceiros pela detentora ou prestadora na instalação da infraestrutura de suporte ou da ETR;

II – às infraestruturas de suporte ou às ETRs por terceiros ou eventos naturais.

### CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 – Constituem infrações:

I – instalar e manter infraestrutura de telecomunicação:

a) sem licença;

b) em desconformidade com a licença concedida;

c) em local proibido;

II – dificultar ou impedir a fiscalização, por meio de ação ou omissão;

III – sonegar informação ou prestar informações inverídicas;

IV – deixar de remanejar os equipamentos instalados em mobiliário urbano, inclusive poste, ou imóvel público, quando solicitado pelo Poder Executivo por meio de ato administrativo motivado;

V – deixar de garantir a limpeza e conservação da infraestrutura de suporte e dos equipamentos instalados;

VII – deixar de remover o equipamento em caso de desativação ou apreensão;

VIII – deixar de recuperar o logradouro público, o mobiliário urbano ou o imóvel público após a desinstalação da infraestrutura de suporte e dos equipamentos;

IX – deixar de identificar cada infraestrutura de suporte ou ETR com o respectivo número da licença.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 18 – O cometimento das infrações descritas no art. 17 ensejará a aplicação de penalidades de advertência, multa, apreensão ou cassação da licença.

§ 1º - O valor das multas, bem como a forma de aplicação das demais penalidades, será fixado em regulamento em até 90 dias da data de publicação desta lei.

§ 2º – A reincidência da infração descrita na alínea "b" do inciso I do art. 17 ensejará a cassação da licença.

§ 3º – Considera-se reincidência, para os fins desta lei, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de vinte e quatro meses, contado da última autuação, ainda que em local distinto ou que tenha sido emitido novo documento de licenciamento.

§ 4º – Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro e em triplo.

§ 5º – A multa não paga terá o seu valor inscrito em dívida ativa.

§ 6º – O pagamento da multa, a apreensão e a cassação da licença não isentam o infrator da obrigação de reparar as irregularidades apontadas ou o dano resultante da infração.

### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 – Não se enquadram nesta Lei os radares militares e civis, com finalidade de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, sujeito a regulamentação própria.

Art. 20 - A detentora de infraestrutura de telecomunicações instalada sem licenciamento até 31/12/2022 terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da entrada em vigor desta lei, para ingressar com pedido de licenciamento ou licenciamento simplificado, promovendo eventual adequação necessária, ficando ressalvado o direito



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

de fiscalização do cumprimento da conformidade da instalação com as diretrizes dessa lei.

Parágrafo único – A infraestrutura de telecomunicações licenciada anteriormente a esta lei, deverá ser adequada por meio de novo licenciamento até o vencimento da licença, ou removida nos casos em que houver desconformidade nos critérios de localização.

Art. 21 – O art. 8º da Lei nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 8º – (...) IX – Taxa de Análise, Licenciamento e Fiscalização de Infraestruturas de Telecomunicações – TALFIT."

Art. 22 – A Lei nº 5.641, de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-B:

"Art. 29-B – A TALFIT, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a análise, o licenciamento e a fiscalização sobre a instalação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações exposta na paisagem urbana e visível de qualquer ponto do espaço público, em cumprimento da legislação municipal específica.

§ 1º – A TALFIT incidirá sobre as infraestruturas de telecomunicações para as quais o licenciamento seja obrigatório.

§ 2º – O contribuinte da TALFIT é a detentora, pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte à rede de telecomunicação, salvo quando houver apenas instalação de nova ETR em infraestrutura preexistente, hipótese em que o contribuinte será a prestadora, pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações.

§ 3º – A TALFIT será exigida para o licenciamento da infraestrutura de telecomunicações, bem como para a renovação daquelas já instaladas, na forma e nos prazos previstos em regulamento, sendo seus valores considerando o volume do conjunto de equipamentos de:



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

I - até 1m³, no valor de R\$7.500,00

II - acima de 1m³, no valor de R\$15.000,00.

§ 4º – Na instalação da infraestrutura de suporte ou ETR, o lançamento da TALFIT será feito na data da expedição da licença e seu valor será cobrado integralmente, vedado o fracionamento."

Art. 23 – Aplicam-se, no que couber, os conceitos, procedimentos fiscais e prazos previstos na Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, e em seu regulamento, para:

- I – apuração das infrações e aplicação das penalidades previstas nesta lei;
- II – interposição e julgamento de defesas e recursos.

Art. 24 – Esta lei entra em vigor em 01/01/2023.

IRLAN CHAVES  
DE OLIVEIRA  
MELO:9236076  
9634

Assinado de forma digital por  
IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA  
NEL:02360769634  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC  
SOLUTI Multipla v5,  
ou=22882751000111,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF  
A3, cn=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA  
NEL:02360769634  
Dados: 2022.05.02 15:37:11 -03'00'

MARCOS  
ANTONIO  
CRISPIM:02  
749830605

Assinado de forma digital por MARCOS ANTONIO CRISPIM:02749830605  
Dados: 2022.05.02 15:33:34 -03'00'

JULIANO LOPES  
LOBATO:95760415620

Assinado de forma digital por JULIANO LOPES LOBATO:95760415620  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=22882751000111, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=JULIANO LOPES LOBATO:95760415620  
Dados: 2022.05.02 15:00:31 -03'00'

NELI PEREIRA DE  
AQUINO:035531  
51650

Assinado de forma digital por NELI PEREIRA DE AQUINO:03553151650  
Dados: 2022.05.02 15:20:30 -03'00'

Belo Horizonte, 01 de maio de 2022

GABRIEL  
SOUSA  
MARQUES DE  
AZEVEDO:01  
466629622

Assinado de forma digital por GABRIEL SOUSA MARQUES DE AZEVEDO:01466629622  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=20828519000170, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=GABRIEL SOUSA MARQUES DE AZEVEDO:01466629622  
Dados: 2022.05.02 13:11:58 -03'00'

WANDERLEY  
DE ARAUJO  
PORTO  
FILHO:05239  
801673

Assinado de forma digital por WANDERLEY DE ARAUJO PORTO FILHO:0523980167  
Dados: 2022.05.02 13:14:38 -03'00'

LEONARDO  
SILVEIRA DE  
CASTRO  
PIRES:779401  
48672

Assinado de forma digital por LEONARDO SILVEIRA DE CASTRO PIRE:77940148672  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=22882751000111, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=LEONARDO SILVEIRA DE CASTRO PIRE:77940148672  
Dados: 2022.05.02 13:19:41 -03'00'

JORGE  
LUIZ DOS  
SANTOS:02  
377068731

Assinado de forma digital por JORGE LUIZ DOS SANTOS:02377068731  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=22882751000111, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=JORGE LUIZ DOS SANTOS:02377068731  
Dados: 2022.05.02 13:48:34 -03'00'

MARILDA  
DE CASTRO  
PORTELA:00  
821508695

Assinado de forma digital por MARILDA DE CASTRO PORTELA:00821508695  
Dados: 2022.05.02 14:27:49 -03'00'

WILSON  
MELO  
JUNIOR:67  
147976649

Assinado de forma digital por WILSON MELO JUNIOR:67147976649  
Dados: 2022.05.02 14:31:50 -03'00'



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### JUSTIFICATIVA

Atualmente, vigora no município de Belo Horizonte a Lei 8.201/01 que *"Altera a Lei nº 7.277/97, que estabelece normas para instalação de antenas de telecomunicações e dá outras providências"*.

Temos que essa Lei está ultrapassada, haja vista a promulgação da Lei Federal nº 13.116/15 (Lei Geral das Antenas) que *"Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001."*

Assim, Belo Horizonte necessita de uma nova Lei que esteja em conformidade com as inovações legislativas consubstanciadas pela referida Lei Federal. Importante mencionar que embora a União tenha a competência privativa para legislar sobre telecomunicações e para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão estes serviços, o presente Projeto de Lei apenas se refere à implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no município tendo por base e em obediência à Lei Federal 13.116/15.

Haja vista a importância da questão e a grande relevância em mantermos uma legislação atualizada sobre a matéria, apresentamos o presente Projeto para apreciação de nossos pares.

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

## RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

<b>Data de verificação</b>	02/05/2022 15:55:47 BRT
<b>Versão do software</b>	2.8.1
<b>Nome do arquivo</b>	Nova redação PL 5G Belo Horizonte (com correção) ok (1) (3) (1) (1).pdf 57d9892b781939bd225b32f52400f982490cad09d134d80c6dc76933339d6202
<b>Resumo SHA256 do arquivo</b>	f982490cad09d134d80c6dc76933339d6202

▼ Assinatura por CN=GABRIEL SOUSA MARQUES DE AZEVEDO:\*\*\*666296\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Em conformidade com o padrão
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Atributos obrigatórios/opcionais</b>	Aprovados
<b>Certificados necessários</b>	Nenhum certificado é necessário
<b>Mensagem de alerta</b>	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro

▼ Assinatura por CN=WANDERLEY DE ARAUJO PORTO  
 FILHO:\*\*\*398016\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial,  
 OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil,  
 C=BR

▼ Informações da assinatura

<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Em conformidade com o padrão
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Certificados necessários</b>	Nenhum certificado é necessário
<b>Mensagem de alerta</b>	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

▼ Assinatura por CN=LEONARDO SILVEIRA DE CASTRO  
 PIRES:\*\*\*401486\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial,  
 OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil,  
 C=BR

▼ Informações da assinatura

<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Em conformidade com o padrão
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Atributos obrigatórios/opcionais</b>	Aprovados
<b>Certificados necessários</b>	Nenhum certificado é necessário
<b>Mensagem de alerta</b>	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro

▼ Assinatura por CN=JORGE LUIZ DOS SANTOS:\*\*\*770687\*\*,  
 OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111,  
 OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Em conformidade com o padrão
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Atributos obrigatórios/opcionais</b>	Aprovados
<b>Certificados necessários</b>	Nenhum certificado é necessário
<b>Mensagem de alerta</b>	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=MARILDA DE CASTRO  
 PORTELA:\*\*\*215086\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial,  
 OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil,  
 C=BR

▼ Informações da assinatura

<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Em conformidade com o padrão
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Atributos obrigatórios/opcionais</b>	Aprovados
<b>Certificados necessários</b>	Nenhum certificado é necessário
<b>Mensagem de alerta</b>	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro

▼ Assinatura por CN=WILSON MELO JUNIOR:\*\*\*479766\*\*,  
 OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170,  
 OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Em conformidade com o padrão
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Certificados necessários</b>	Nenhum certificado é necessário
<b>Mensagem de alerta</b>	Atualizações incrementais não verificadas

► Caminho de certificação

▼ Assinatura por CN=JULIANO LOPES LOBATO:\*\*\*604156\*\*,  
 OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111,  
 OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Em conformidade com o padrão
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Atributos obrigatórios/opcionais</b>	Aprovados
<b>Certificados necessários</b>	Nenhum certificado é necessário
<b>Mensagem de alerta</b>	Atualizações incrementais não verificadas

► Caminho de certificação

► Atributos

▼ Assinatura por CN=NELI PEREIRA DE AQUINO:\*\*\*531516\*\*,  
 OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=73999229000155,  
 OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro

▼ Informações da assinatura

<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Em conformidade com o padrão
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Certificados necessários</b>	Nenhum certificado é necessário
<b>Mensagem de alerta</b>	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

▼ Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA

MELO:\*\*\*607696\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Em conformidade com o padrão
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Atributos obrigatórios/opcionais</b>	Aprovados
<b>Certificados necessários</b>	Nenhum certificado é necessário
<b>Mensagem de alerta</b>	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=MARCOS ANTONIO CRISPIM:\*\*\*498306\*\*

OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
-----------------------------	----------

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro

<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Em conformidade com o padrão
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Certificados necessários</b>	Nenhum certificado é necessário
<b>Mensagem de alerta</b>	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro